

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, entre outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social, entre outras disposições

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36

.....

V – produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública;

VI – produzir dados sobre a vitimização policial, inclusive fora do horário de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 42

§1º O Pró-Vida desenvolverá, durante todo o ano, ações voltadas para a assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e atuará preventivamente prestando acompanhamento psicológico e multidisciplinar específico aos seus familiares.



§2º O Pró-Vida publicará, anualmente, dados sobre transtornos mentais e suicídio entre os profissionais de segurança pública e defesa social de todo o território nacional, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

§3º O Pró-Vida também deverá desenvolver ações de combate a todas as formas de discriminação e preconceito, a fim de promover uma cultura de respeito aos direitos humanos.

§4º A implementação das ações de que trata o § 1º será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

“Art. 45 Deverão ser realizadas, a cada 2 (dois) anos, conferências para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social.

§1º As conferências a que se refere o caput deste artigo serão preferencialmente virtuais e deverão acontecer nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

§2º As conferências a que se refere o caput deste artigo deverão ser realizadas sempre nos anos ímpares, de modo a coincidir com os primeiros e terceiros anos dos mandatos de Presidente da República, Governadores e Prefeitos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) contará com recorte específico voltado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas e ações voltadas à prevenção de violência autoprovocada.

§1º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, após ampla consulta a profissionais da saúde e da segurança pública, um protocolo nacional de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam comportamento suicida nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.

§2º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III – discrição e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersetorialidade das ações;



V – ações baseadas em evidências científicas;

VI – atendimento não compulsório;

VII – respeito à dignidade humana;

VIII – ações de sensibilização dos agentes;

IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros.

§3º As políticas e ações de prevenção institucional da violência autoprovocada nos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, para acessar os recursos destinados ao sistema, deverão compor as seguintes dimensões integradas:

I – melhoria da infraestrutura das unidades;

II – incentivo à gestão administrativa humanizada;

III – formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

IV – especial atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

V – assistência à saúde mental;

VI – respeito aos direitos humanos dos profissionais da segurança pública.

§4º As políticas e ações de prevenção institucional da violência autoprovocada, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§5º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família ou da rede socioafetiva de eleição do profissional de segurança de seu local de trabalho;

II – a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;

III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.



§6º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de prática de violência autoprovocada, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – criação de um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional;

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

VI – acompanhamento psicológico para policiais que estejam presos ou que estejam respondendo a processos.

§7º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tenham histórico de violência autoprovocada, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família ou do círculo socioafetivo de eleição do profissional, para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.”

Art. 4º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio de policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.” (NR)

“Art. 4º



.....

§4º O serviço previsto no caput deste artigo deverá prever modalidade de atendimento voltada a policiais civis, policiais militares, policiais penais, agentes socioeducativos e guardas municipais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216316317500>

